

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 001/2020

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 069/2020

IMPUGNANTE: BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ nº 24.110.720/0001-78

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Presencial nº 12/2020, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), de aplicação fria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O pedido de impugnação nº 01 foi encaminhado pela empresa BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ nº 24.110.720/0001-78, no dia 16 outubro de 2020, aventando questões de ordem técnica.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da peça impugnatória.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A impugnante encaminhou tempestivamente, por forma eletrônica no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br, sua impugnação ao SAAE de Lambari-MG, na forma exigida, atentando-se para os prazos estabelecidos nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Diante da presença dos pressupostos da legitimidade, competência, interesse, motivação e da tempestividade, merece ter seu mérito analisado.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Ora Impugnante, a empresa BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUÇÃO EIRELI, alega que o referido processo de licitação padece de nulidade absoluta pelo fato de o objeto do edital violar as disposições da Lei 8.666/93, em específico os artigos 6º, inciso IX, e 14, da referida lei. Nos termos da impugnação:

*“Sem as exigências de padrões mínimos de especificações dos materiais empregados (composição da massa asfáltica) não haverá garantia de qualidade do pavimento como produto final, ademais, nestes termos acaba sendo **genéricas as delimitações do objeto, caracterizando em violação ao art. 6º, inciso IX e art. 14 da Lei 8666/93...**”*

Arrazoa ainda que:

“Esta administração tem o dever de especificar qual o produto a ser licitado, evitando problemas, e até mesmo licitantes com propostas de produtos diferentes uns dos outros.” (sic)

Em síntese, a empresa Impugnante afirma que, pelo fato de o edital não especificar de forma aprofundada os elementos referentes ao produto licitado (Concreto betuminoso usinado a quente), o objeto que consta do edital careceria da adequada caracterização para que se procedesse à escolha do produto.

IV - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Impugnante não está impedida de participar do presente certame, independentemente da decisão da presente impugnação.

O art. 38, *caput*, da Lei de Licitações dispõe:



"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação sucinta de seu objeto** e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente" (**grifos nossos**)

Diante do dispositivo legal acima mencionado, com especial atenção ao trecho ora destacado, já se pode evidenciar que o objeto da licitação deve ser suficiente para que os interessados em participar da licitação, possam compreender de maneira adequada o objeto ora licitado, possibilitando a ampla participação no processo de licitações. Nesse mesmo sentido, de forma a garantir a devida concorrência e publicidade exigidas pelo certame, o texto legal, de forma expressa, exige que o objeto seja indicado de forma **SUCINTA e CLARA**.

Temos que, nos termos do edital, no que se refere à especificação de seu objeto, encontra-se a seguinte disposição:

"Concreto betuminoso usinado a quente, CAP 50/70, alterado por composto modificador de cura para aplicação em temperatura ambiente sem que afete sua trabalhabilidade ou qualidade, podendo ser aplicado mesmo em buracos com água e ser estocado por um período de até 12 (doze) meses sem perda das propriedades. Embalado em sacos de 25 kg a 40 kg."

Adiante, ainda temos o seguinte:

5.8. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE

5.8.1. *No ato da entrega, a licitante vencedora deverá comprovar que o produto ofertado se enquadra na Faixa C da Norma DNIT 031/2006 – ES, devendo apresentar juntamente com as notas, Relatório de Ensaio da massa por laboratório credenciado pelo INMETRO, de acordo com as normas NBR ISO/IEC 17025, contendo no mínimo:*

5.8.1.1. *Granulometria:*

Peneira de malha quadrada		% em massa, passando	
Série ASTM	Abertura (mm)	C	Tolerância
3/8"	9,5	70 - 90	+ - 7%
N° 4	4,8	44 - 72	+ - 5%

5.8.1.2. *Teor de betume: entre 4% a 6%;*

5.8.1.3. *Abrasão Los Angeles: Inferior a 50%;*

5.8.1.4. *Estabilidade Marshall (kgf): >= 500 Kgf;*

5.8.1.5. *Resistência a tração (Mpa): >= 0,65*

O objeto descrito acima se encontra devidamente descrito, de forma que os interessados em participar do processo de licitação compreendem acerca das delimitações do produto a ser fornecido a Administração. Ademais, os requisitos técnicos referentes ao processo de fabricação e à qualidade do produto são aqueles devidamente elucidados pela normativa do DNIT, efetivamente referenciada nas especificações do objeto.

Neste sentido, o inciso II do art. 3º da Lei 10.520/2002, assim dispõe:

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A impugnação ora apreciada aduz que o objeto é genérico por não tecer as minúcias técnicas referentes ao produto licitado. Entretanto, se assim fosse, seria impossível a descrição do objeto de forma sucinta. A clareza e determinação do objeto, outrora requisitos da validade do certame público, não exigem dissertação aprofundada e exaustiva do objeto.

Nesse sentido, a normativa que trata das especificações do produto, expedida pelo DNIT, garante as especificidades técnicas exigidas do produto ora licitado. Além do mais, a análise da qualidade do produto faz parte do processo de licitação.

O Instrumento convocatório exige ainda que os laudos a serem apresentados devem ser fornecidos por laboratório credenciado pelo INMETRO, de acordo com as normas NBR ISO/IEC 17025, porém de forma a melhor garantir a qualidade do produto licitante ainda há clausula que estipula o direito do Licitante de realizar as mesma análises dos materiais fornecidos:

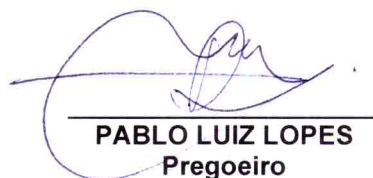
5.8.3. *“O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari - MG poderá a qualquer tempo realizar, sob sua responsabilidade, as mesmas análises do material fornecido pela licitante vencedora.”*

Dessa forma, não assiste razão à impugnação ora apresentada, uma vez que o objeto do edital é claro, sucinto e suficiente à sua devida licitação.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação do Edital, de forma que o objeto do edital em questão se encontra em plena consonância com as exigências estabelecidas na Lei 8.666/93, mantendo-se, dessa forma inalteradas as especificações, datas e horários.

Lambari, 19 de outubro de 2020.



PABLO LUIZ LOPES
Pregoeiro